



Clube Português de Canicultura
Entidade Dirigente da Canicultura em Portugal

PROPOSTA DE REGULAMENTO DE JUÍZES DE PROVA

FCI-IGP e FCI-IFH

SUBCOMISSÃO DE IGP/IFH

CAPÍTULO I

ORGANIZAÇÃO E FINS

ARTIGO 1.º

A 5ª Comissão do CPC, também designada por Comissão de Juízes, nos termos do parágrafo 1º do Art. 22º dos Estatutos, passará a reger-se pelo presente Regulamento em termos de Provas, que se chamará “Regulamento de Juízes de Provas FCI-IGP e FCI-IFH”.

CAPÍTULO II

ADMISSÃO DE JUÍZES DE PROVAS DE FCI-IGP E FCI-IFH

ARTIGO 2.º

1. Candidato a Juiz - É considerado candidato a Juiz de Provas de **FCI-IGP e FCI-IFH** o indivíduo que manifeste por escrito à Comissão de Juízes do CPC esse desejo e que satisfaça as seguintes condições:
 - a. Resida habitualmente no país.
 - b. Seja sócio do CPC há pelo menos um ano.
 - c. Esteja no gozo pleno dos seus direitos civis.
 - d. Não esteja sofrendo pena de irradiação, exclusão ou suspensão aplicada pelo CPC ou por quem de direito.
 - e. Tenha pelo menos 25 anos de idade.
 - f. Apresente declaração escrita e assinada em como conhece, acata e aplica os Estatutos, Regulamentos e demais instruções oficiais do CPC e da FCI.
 - g. Tenha apresentado o seu pedido de admissão em impresso próprio a fornecer pelo CPC onde preste prova dos seguintes requisitos:
 - i. tenha participado em seminário(s) de formação organizado(s) ou homologado(s) pelo CPC.
 - ii. Tenha participado e superado como condutor, provas de **FCI-IGP** realizadas em Portugal com pelo menos 3 cães, cumprindo os seguintes critérios:
 - 2 Cães apresentados de BH a IGP3
 - 1 cão em um dos graus IGP (IGP1 / IGP 2 / IGP 3)
 - iii. Tenha representado Portugal no Campeonato do Mundo de IGP3 da FCI ou Campeonato do mundo de clube de raça filiado e reconhecido pela FCI
 - h. Os candidatos a Juiz de **FCI-IFH** devem ainda cumprir os seguintes requisitos:
 - i. Ter participado com pelo menos 1 cão, e conseguido superar, prova de **FCI-IFH 2**

2. A Comissão de Juízes terá um prazo máximo de 3 meses após a data da receção dos documentos referidos no número anterior, para se pronunciar por escrito, em relação ao pedido apresentado.

ARTIGO 3.º

Juiz Tirocinante - É considerado Juiz Tirocinante o candidato a Juiz que tendo já obtido aprovação no teste teórico escrito, esteja habilitado a efetuar os tirocínios adiante estipulados.

ARTIGO 4.º

1. O teste teórico (escrito) compreende os seguintes temas:
 - a. Princípios e técnicas de julgamento.
 - b. Regulamentos nacionais e internacionais (CPC e FCI).
2. O teste teórico, que é da exclusiva responsabilidade da Comissão de Juízes, deverá ser realizado no máximo seis meses após a data de entrada da documentação do Candidato.

ARTIGO 5.º

O tirocínio consiste em:

1. Participação em três Provas Oficiais de **FCI-IGP** na qualidade de Juiz Tirocinante.
2. O Tirocinante deverá apresentar ao Juiz Oficial, uma opinião no final dos julgamentos.
3. O Juiz que tenha julgado, em que o tirocinante atuou, deverá emitir o seu parecer sobre a atuação desse tirocinante, tendo presente a sua participação e a opinião dada no final dos julgamentos.
4. Para Juiz de **FCI-IFH** tem de tirocinar em 2 provas de **FCI-IFH-2** ou em 1 prova de **FCI-IGP-IFH**.

ARTIGO 6.º

Juiz Definitivo ou Juiz - Será considerado "Juiz Definitivo" o indivíduo que tendo obtido prévia aprovação em todos os tirocínios, seja aprovado no Teste Prático a realizar no prazo máximo de três meses após a aprovação do último tirocínio.

ARTIGO 7.º

O teste prático terá sempre que se basear:

- a) Conhecimento e compreensão total dos Regulamentos de Provas de FCI-IGP (e, quando aplicável, no de FCI-IGP-IFH) e sua aplicação prática.

ARTIGO 8.º

1. O teste prático tem que ser realizado no terreno de provas e na presença de um Juiz FCI que avaliará os conhecimentos e atuação do Juiz Tirocinante.
2. Deve ser apresentado Relatório escrito.

ARTIGO 9.º

Os indivíduos aprovados como "Juizes Definitivos" reconhecidos pelo CPC, para incluídos na Lista Oficial de Juizes da FCI, e assim serem autorizados a julgar provas no estrangeiro, terão de julgar pelo menos em cinco provas oficiais realizadas em Portugal, num período de tempo nunca inferior a dois anos.

ARTIGO 10.º

Os Juizes de Provas oficialmente reconhecidos pelo CPC, mas que não tenham atuado durante um período de 6 anos ou mais, no caso de quererem continuar a manter a categoria de "Juizes Definitivos", terão de se submeter a um novo teste prático.

ARTIGO 11.º

Os Juizes de Provas estrangeiros, que passem a residir em Portugal, para poderem atuar como Juizes no nosso País, terão que provar oficialmente que estão reconhecidos no seu País de origem. Depois desta prova efetuada o seu nome será incluído na Lista e no Livro de Juizes de Provas, passando a reger-se pelo presente Regulamento.

CAPÍTULO III

DIREITOS E DEVERES DOS JUÍZES

ARTIGO 12.º

Só os Juizes inscritos no Livro de Juizes de Provas são competentes para fazer julgamentos que serão feitos sob sua inteira responsabilidade pessoal e segundo as normas regulamentares. Em função oficial, só eles são competentes para atribuir aos cães qualificações, classificações e prémios.

ARTIGO 13.º

As decisões dos Juizes são soberanas.

ARTIGO 14.º

O Juiz deve ser informado previamente dos tipos de Provas, que foi designado para julgar.

ARTIGO 15.º

Os Juízes têm individualmente o direito de propor à Comissão de Juízes o que julgarem conveniente. Estas propostas serão analisadas pela "Comissão de Juízes" que lhes dará a devida resolução, ou no caso de excederem as competências as enviará à Direção.

ARTIGO 16.º

Os Juízes devem sempre julgar de acordo com as normas regulamentares do CPC e FCI.

ARTIGO 17.º

É interdito o uso da qualidade de Juiz de Provas do CPC em Provas ou Concursos que não sejam da sua organização, não tenham a sua autorização ou não se efetuem de acordo com os Regulamentos do CPC e da FCI.

É da responsabilidade do Juiz certificar-se ao aceitar julgar numa Prova ou Concurso se esse evento é organizado com a autorização do CPC ou da FCI.

ARTIGO 18.º

É da responsabilidade do Juiz, sempre que for convidado para julgar uma prova FCI no estrangeiro, comunicar à subcomissão esse mesmo convite e informar o clube organizador que deverá informar, atempadamente, o CPC desta mesma intenção.

ARTIGO 19.º

Os Juízes devem sempre ser conscienciosos e prudentes no seu trabalho e respeitar as regras convencionais e deontológicas em relação aos outros Juízes.

ARTIGO 20.º

Durante o julgamento é vedado aos Juízes praticarem atos estranhos à função exclusiva que estão a desempenhar.

ARTIGO 21.º

Os Juízes só e exclusivamente podem ser inquiridos ou interpelados pela "Comissão de Juízes", relativamente aos seus julgamentos, salvo se se tratar de infração disciplinar.

ARTIGO 22.º

A dar-se contestação de um julgamento pelos motivos mencionados no Art. 21º, pertence ao Delegado do CPC e à Comissão Organizadora da Prova, dar-lhe a solução adequada, se possível.

Caso isto não se verifique a contestação será enviada à Comissão de Juízes.

ARTIGO 23.º

Os Juízes que por motivo de força maior não possam atuar numa Prova para que foram convidados, devem comunicar este facto com a maior antecedência possível à Comissão Organizadora.

CAPÍTULO IV

COMPORTAMENTO E PROCEDIMENTO DOS JUÍZES

ARTIGO 24.º

Nenhum Juiz pode inscrever um cão em seu nome, em provas em que atue como Juiz.

ARTIGO 25.º

Nenhum Juiz pode julgar um cão que tenha sido de sua propriedade, ou copropriedade, nos três meses anteriores à Prova que está a julgar. Esta condição também se aplica aos cães **que pertençam ou tenham pertencido a familiares em 1º grau e ou sócios.**

ARTIGO 26.º

No terreno, o Juiz deve ter um comportamento correto e julgar de igual modo todos os cães, procurando ser compreensivo e atencioso e procurando dar toda a vantagem ao cão em apreciação.

ARTIGO 27.º

Em caso algum, um Juiz deve solicitar que o convidem para julgar.

ARTIGO 28.º

O Juiz não deverá comentar julgamentos de outros Juízes.

ARTIGO 29.º

O Juiz é o único responsável dos julgamentos.

ARTIGO 30.º

Os Juízes devem ser bem-educados e atenciosos com os Condutores e conceder a todos a mesma atenção.

ARTIGO 31.º

Uma vez decidida a classificação final dos cães apresentados em prova, o Juiz deverá validá-la.

ARTIGO 32.º

Os Juízes devem procurar cumprir o horário estabelecido para os julgamentos.

Os Juízes não podem alterar as ordens de julgamento decorrentes do Sorteio, a menos que alguma situação justificadamente imprevisível aconteça. Nesse caso poderá passar aos concorrentes seguintes e facultar a participação ao condutor logo que possível.

ARTIGO 33.º

Terminado o julgamento e atribuídas as qualificações ou classificações pelo Juiz, os resultados não podem ser alterados.

CAPÍTULO V

ENTRADA EM VIGOR

ARTIGO 34.º

NORMA REVOGATÓRIA

São revogados os seguintes Regulamentos:

- Regulamento de Juízes de Provas de IPO/RCI e IPO-FH

ARTIGO 35.º

ENTRADA EM VIGOR

O presente regulamento entra em vigor a partir do momento da sua aprovação em Assembleia Geral.